



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.862 - RJ (2017/0162569-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ANDRADE CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA.
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO TARDIN - ES010343
LUIZA NOGUEIRA BARBOSA E OUTRO(S) - ES020451
RECORRIDO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : ALOYSIO PICANÇO NETTO E OUTRO(S) - RJ138112

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. BASE DE CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS. DIFERENÇA ENTRE 80% DO VALOR DA OFERTA INICIAL E O DA INDENIZAÇÃO FIXADO NA SENTENÇA. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Desapropriação para instituição de servidão administrativa proposta pela Espirito Santo Centrais Elétricas S/A contra Andrade Construções e Instalações Ltda com relação ao imóvel descrito na inicial, com área de 7.529,56m², declarado de utilidade pública pOR Decreto, para o fim de implantação da linha de transmissão de energia elétrica.

2. O Tribunal de origem, reformou a sentença, para condenar o expropriante a pagar a justa indenização fixada no valor de R\$ 52.677,44 (cinquenta e dois mil seiscientos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até maio de 2003, acrescidos de juros moratórios de 6% ao ano, a partir do trânsito em julgado da sentença até o pagamento definitivo, e juros compensatórios de 12% ao ano a partir da imissão de posse, calculados sobre a diferença apurada entre 80% do preço ofertado e o valor do bem fixado na sentença.

3. Esta Corte possui o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são encargos acessórios da obrigação principal e devem ser incluídos na conta de liquidação, ainda que já homologado o cálculo anterior, inexistindo preclusão ou ofensa à coisa julgada por causa dessa inclusão. É o caso.

4. A base de cálculo dos juros moratórios e compensatórios é a diferença entre os 80% do valor da oferta inicial depositada e o que foi fixado em sentença para a indenização, ou seja, os valores que ficaram indisponíveis ao expropriado, que somente serão recebidos após o trânsito em julgado. Precedente: REsp 1.272.487/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/4/2015).

5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

6. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

7. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Brasília, 16 de novembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.862 - RJ (2017/0162569-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : ANDRADE CONSTRUÇOES E INSTALACOES LTDA.
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO TARDIN - ES010343
LUIZA NOGUEIRA BARBOSA E OUTRO(S) - ES020451
RECORRIDO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : ALOYSIO PICANÇO NETTO E OUTRO(S) - RJ138112

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fl. 430, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO C. STF E C. STJ. PROVIMENTO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, acolhendo os argumentos da exequente, determinou que a Contadoria apresentasse novos cálculos, obedecendo aos parâmetros estabelecidos em sentença.

2 - É cediço que a jurisprudência do C.STJ já se posicionou no sentido de que os títulos executivos podem e devem ser interpretados, em sede de execução, sem que isso gere ofensa à coisa julgada.

3- O valor da oferta inicial, para fins de dedução, deve corresponder aquele que foi sacado em maio de 2003. Tomando esta data por base, o valor da indenização definitiva, aquele fixado na perícia, deve ser atualizado até maio de 2003, tudo com o objetivo de se comparar o valor ofertado com o valor devido, sempre em uma mesma data-base.

4 - Encontrada a diferença entre tais valores, deve a mesma ser atualizada até a data da execução, e acrescida de juros compensatórios contados a partir da data da imissão na posse, e de juros moratórios a partir do trânsito em julgado, nos termos do determinado na sentença.

5 - Não é esta a posição da empresa agravada, a qual está a calcular os juros compensatórios sobre a totalidade da indenização definitiva, desde a data do laudo pericial, ao argumento de que esta seria a metodologia correta conforme determinado na sentença de mérito.

6 - Se assim o fosse, a parte agravada acabaria por gerar, em seus cálculos, uma distorção em efeito cascata, pois, ao aplicar os juros moratórios, estes incidiriam sobre a base de cálculo indevidamente ampliada.

7 - Nada mais faz a agravante do que apresentar cálculos em conformidade com o que restou definido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 2.332-2, bem como pelo C. Superior Iribunal de Justiça, atravésdo REsp 936.028.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8 - Agravo de instrumento provido.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 454, e-STJ).

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, em preliminar, do art. 535 do CPC; e, no mérito, dos arts. 467, 468, 474 e 475-G, todos do CPC de 1973. Afirma ter havido violação da coisa julgada, *in verbis*:

Todavia, antes de passar a tal fundamentação, cumpre trazer ao conhecimento dos insignes julgadores os critérios de atualização do quantum indenizatório firmados na sentença originária, transitada em julgado. Nesse sentido, diversamente do que faz crer a Recorrente, registra-se que a r. decisum determinou explicitamente a aplicação de juros moratórios, compensatórios e correção monetária sobre o valor da avaliação indicado às fls. 94 dos autos de origem, isto é, sobre a quantia de R\$ 52.677,44 (cinquenta e dois mil seiscentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos).

(...)

A referida sentença transitou em julgado sem que a empresa Recorrida manejasse qualquer recurso para deduzir suas irrisignações quanto às rubricas em discussão e seus critérios de atualização. Em outros termos, com a preclusão temporal para interposição dos recursos cabíveis, operou-se o fenômeno da coisa julgada.

Com efeito, ao dar provimento ao agravo de instrumento da Recorrida e determinar a modificação dos critérios de atualização fixados na sentença transitada em julgado, a egrégia 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região vilipendiou o instituto da coisa julgada, negando, pois, vigência ao disposto nos artigos 467, 468 e 474 do CPC (Lei Federal n.º 5.869/1973).

Contrarrazões às fls. 512-520, e-STJ.

Contraminuta às fls. 525-544, e-STJ.

À fl. 569, e-STJ, proveu-se o Agravo e determinou-se sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.685.862 - RJ (2017/0162569-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 7.11.2017.

Inicialmente, a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ), como o que se afigura no presente caso, impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se o precedente:

TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DE TAXA DE ÁGUA E DE SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMÚLAS NS. 282 E 283 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO.

(...)

3. Não se conhece do dissídio jurisprudencial quando não atendidos os requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 649.084/RJ; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 15/8/2005).

No mérito, a irrisignação não merece prosperar.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do *decisum* recorrido (e-STJ, fls. 427-429):

5. Analisando a questão posta em debate, deve ser demonstrada a metodologia de cálculo correta. Com efeito, tem-se que o valor da oferta inicial, para fins de dedução, deve corresponder aquele que foi sacado em maio de 2003 (fls. 87). Logo, tomando esta data por base, o valor da indenização definitiva, aquele fixado na perícia, deve ser atualizado até maio de 2003, tudo com o objetivo de se comparar o valor ofertado com o valor devido, sempre em uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma data-base. Encontrada a diferença entre tais valores, deve a mesma ser atualizada até a data da execução, e acrescida de juros compensatórios contados a partir da data da imissão na posse, e de juros moratórios a partir do trânsito em julgado, nos termos do determinado na sentença.

6. Assim, deve-se corrigir monetariamente o valor da oferta e da avaliação na mesma data-base e, sobre a diferença apurada, devem-se aplicar os juros compensatórios e moratórios. Nesse viés, ao calcular os juros moratórios, este deve ser aplicado sobre o valor da diferença entre o valor ofertado e o valor da avaliação pericial acrescidos dos juros compensatórios. Veja-se que não é esta a posição da empresa agravada, a qual está a calcular os juros compensatórios sobre a totalidade da indenização definitiva, desde a data do laudo pericial, ao argumento de que esta seria a metodologia correta conforme determinado na sentença de mérito.

Em outras palavras, a parte agravada apresenta cálculos nos quais os juros compensatórios são aplicados sobre a totalidade da indenização definitiva desde a data do laudo pericial e não sobre a diferença entre o valor ofertado e o fixado por sentença, o que seria o correto.

8. Aliás, nada mais faz a agravante do que apresentar cálculos em conformidade com o que restou definido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 2.332-2/DF, bem como pelo C. Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 936.028.

(...)

9. Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para acolher integralmente a pretensão recursal, determinando que o valor dos juros moratórios e compensatórios sejam aplicados sobre diferença entre 80% (oitenta por cento) do valor ofertado e o valor da avaliação, ambos atualizados até maio de 2003, observando-se o depósito já realizado quando da impugnação.

Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, *in casu*, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Os juros moratórios e compensatórios incidem sobre a diferença entre 80% da oferta inicial e o valor da indenização fixado na sentença. A propósito:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. BASE DE CÁLCULO.

A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a base de cálculos dos juros compensatórios é o valor que fica indisponível para o expropriado, ou seja, a diferença entre os 80% (oitenta por cento) da oferta inicial, que o expropriado pode levantar, e aquele fixado na sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.440.993/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 19/6/2015).

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DATA DE AVALIAÇÃO DO IMÓVEL. VALOR DA TERRA NUA. ADOÇÃO DO LAUDO OFICIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. CABIMENTO. RESP 1.116.364/PI (ART. 543-C DO CPC). JUROS MORATÓRIOS - BASE DE CÁLCULO: DIFERENÇA ENTRE 80% DO VALOR OFERTADO E O FIXADO JUDICIALMENTE.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deve ser contemporâneo à data da perícia judicial no imóvel, não importando a data da imissão na posse.

2. Da leitura do acórdão recorrido, fica evidente que o Tribunal de origem amparou-se no acervo fático-probatório, em especial no laudo oficial, para fixar o valor da terra nua; assim, para rever o entendimento firmado na instância de origem, necessário seria o reexame de provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, como consta da decisão agravada.

3. Esta Corte firmou o entendimento no REsp 1.116.364/PI, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), de que são devidos juros compensatórios em imóveis desapropriados, mesmo que improdutivos.

4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a base de cálculo dos juros moratórios é a mesma dos juros compensatórios, qual seja, a diferença entre os 80% do valor da oferta inicial e o que foi fixado em sentença para a indenização, ou seja, os valores que ficaram indisponíveis ao expropriado, que somente serão recebidos após o trânsito em julgado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.380.721/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/5/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. DIFERENÇA ENTRE 80% DO VALOR DA OFERTA INICIAL E O DA INDENIZAÇÃO FIXADO NA SENTENÇA.

1. É pacífico nesta Corte Superior o entendimento de que, na desapropriação, os juros compensatórios incidem sobre a diferença entre 80% da oferta inicial e o valor da indenização fixado na sentença.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 449.833/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 23/9/2014).

Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

Por tudo isso, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0162569-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.685.862 / RJ

Números Origem: 00080610320104020000 201002010080613 9600014140

PAUTA: 16/11/2017

JULGADO: 16/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRADE CONSTRUCOES E INSTALACOES LTDA.
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO TARDIN - ES010343
LUIZA NOGUEIRA BARBOSA E OUTRO(S) - ES020451
RECORRIDO : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : ALOYSIO PICANÇO NETTO E OUTRO(S) - RJ138112

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.